



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 004, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 021, de 27 de setembro de 2019, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020” de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que altera o artigo 9º do Projeto de Lei nº 21/2019, reduzindo de 30% para 15% o percentual para abertura de créditos adicionais, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que, apesar de ter sido apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos nos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, ela não atende ao disposto no artigo 118 da Lei Orgânica de Contagem quanto à compatibilidade da Emenda ao Orçamento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 5.017/2019, que autoriza, no *caput* de seu artigo 28, a possibilidade de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa, a ser fixada na LOA:

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

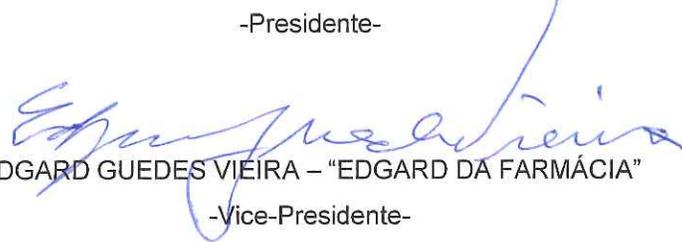
Art. 28. Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual.  
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da presente Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 21/2019, em face da sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.

  
ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA - "ROGÉRIO MARRECO"  
-Presidente-

  
EDGARD GUEDES VIEIRA - "EDGARD DA FARMÁCIA"  
-Vice-Presidente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA - "PASTOR ITAMAR"  
-Relator Suplente-